



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022 FMS

Aos 18 dias do mês de maio de 2022, às 15h55min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria n 384/2021 de 14 de outubro de 2021, com intuito de analisar e julgar a impugnação do Pregão Presencial nº 23/2022, cujo **OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORMA COMPLEMENTAR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA, PARA ATENDIMENTO NO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - CIS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NAVEGANTES/SC, protocolado pela EMPRESA AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N. 40.992.290/0001-11.**

### PRELIMINARMENTE

A Pregoeira e sua equipe, ao receberem a impugnação no dia 17/05/2022 verificaram que o mesmo foi protocolado tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-lo, passando a analisá-lo, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a pregoeira e sua equipe de apoio ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



A Pregoeira ao receber o recurso no dia 17/05/2022, verificou que o mesmo foi protocolado **intempestivamente**.

## DA DECISÃO

Após verificação da peça, decide:

Julgar a presente impugnação por **INTEMPESTIVO** uma vez que não foi atendido o prazo legal de 02(dois) dias úteis anterior ao dia da licitação, segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório:

### **8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES.**

*8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.*

*8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).*

## DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Alega a recorrente que, o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame. Conforme passa-se a analisar:

### **a) Do capital social mínimo e do patrimônio líquido.**

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

A redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente vejamos:



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



**5.4.2 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.**

O artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

No entanto, após análise das razões expostas e considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**b) Da exigência de apresentar certidão de Falência e Concordata do Poder Judiciário de Santa Catarina, passa-se a analisar:**

Neste sentido, é possível reconhecer situações específicas em que serão admitidas a participação, em licitações, de empresa em recuperação judicial, naturalmente que, para tal fim, será necessário demonstrar que a empresa está



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



autorizada mediante ato do administrador da recuperação judicial, e que existe saúde financeira necessária para tal, conforme o caso.

Perceba-se que através do ato convocatório prima-se por deixar expresso que não se negará a nenhuma licitante direito de participação desde que seja legalmente instituído, e que é nítido e intocável o preceito de que o Edital é apenas uma norma disciplinadora do certame e não se sobrepõe a Lei. Neste sentido, convém frisarmos que o edital é bem claro quando exige a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial em seu subitem 5.4.1, **a ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante**, o que vem em desconformidade com o alegado pelo impugnante, senão vejamos:

*Para o subitem 5.4.1:*

*5.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o prazo de validade da mesma.*

*Para o subitem 5.4.1.1*

*5.4.1.1 A Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, somente será válida se apresentada juntamente com a respectiva Certidão de Registros Cadastrados no sistema e-Proc. <https://certeproc1q.tjsc.jus.br>*

*Observação: As empresas em recuperação judicial, devem apresentar certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.*

Sob este prisma, não podemos pressupor a condição personalíssima a que cada empresa está submetida, devendo a licitante por conta própria se cercar dos documentos que comprovem sua capacidade de licitar e de contratar com a Administração e disponibilizá-los quando solicitados.

De toda forma, é de interesse deste município que todas e quaisquer empresas que tenham condições técnicas, jurídicas, fiscais e econômico-financeiras venham participar e disputar neste certame, desde que não estejam legalmente impedidas.

### **c) Da não exigência de apresentação do balanço patrimonial:**



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Em relação ao apontamento apresentado pelo impugnante, embora tenhamos nos esforçado para vislumbrar o entendimento desejado pela empresa, diversos elementos nos levaram a concluir pela impossibilidade do atendimento ao pedido, uma vez que comungamos de opinião divergente, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto, referido dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93 permite que o Edital de licitação exija uma das 03(três) opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública, que por sua vez optou pela escolha da apresentação da Certidão Negativa de Falência, conforme disposto no item 5.4, subitem “5.4.1”.

Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória **caso a Administração opte por esta condição**, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31 da Lei n. 8666/93.

**d) Da ilegalidade de exigir prévia apresentação de equipe técnica, passa-se a analisar:**

Os procedimentos elencados no “item 02” são procedimentos ambulatoriais dispostos na tabela SIGTAP de acordo com o grupo, subgrupo considerando as especialidades do item 01, diante disso a empresa contratada deverá





disponibilizar os insumos necessários para execução dos procedimentos, conforme indicação médica.

Referente ao procedimento com finalidade diagnóstica – Colonoscopia – “item 03”, a empresa contratada deverá disponibilizar os insumos e equipamentos necessários para realização do procedimento garantindo a execução de forma adequada, de acordo com o dimensionamento apontado no termo de referência, não sendo objeto desta licitação a determinação das especificações do aparelho, ficando a critério da empresa contratada as especificações dos insumos e equipamentos que serão utilizados que garantam a qualidade do exame.

## CONCLUSÃO

É de suma importância salientar que foram respeitados todos os princípios administrativos, dentre eles vale citar o da Publicidade, onde todos os atos foram publicados para ciência dos participantes, e o da legalidade, estando todos os atos praticados em conformidade com as leis e princípios administrativos.

Em face do exposto, **REPISANDO-SE QUE A REDAÇÃO DO EDITAL ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA SUA ALTERAÇÃO**, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito e **não atendo o quesito tempestividade**, não havendo como conhecê-lo em razão da inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade que por sua vez antecede o exame de mérito.

Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

## Publique-se

É a decisão.



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!



Navegantes, 18 de maio de 2022.

**Pregoeira Titular:** Carla Claudino

**Equipe de Apoio:**

Patrícia Aparecida Gualberto

Anderson Muller Rodrigues

Daniel Seibert Rocha

Clailson Alisson Veloso



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes - SC

CEP: 88370-446

Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas!